CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ COELHO RIBEIRO
SUCUPIRA DO RIACHÃO –MA
RUA GRANDE S/N -CENTRO
CPJ Nº 03.018.837/0001-56

Parecer Jurídico nº 015/2021

Referência: Processo Administrativo nº 100.13/2021

Solicitante: Carmélia Maria Oliveira Lima

Ementa: "Contratação de prestação de serviços de instalação, carga de gás, manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do legislativo de Sucupira do Riachão - MA."

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, acerca da análise do pedido de dispensa de licitação nº 100.13/2021, que tem como objetivo a contratação de prestação de serviços de instalação, carga de gás, manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do legislativo de Sucupira do Riachão - MA.

consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2021, na seguinte forma: ORGÃO: 01 Poder Legislativo UNIDADE GESTORA: 0101 Câmara Municipal. PROJETO/ATIVIDADE: 01 031 0001 2.002 - Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal. CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.36.00 - Outros serviços de Terceiros - Pessoa Física.

O mesmo visa à verificação formal do procedimento licitatório adotado e a análise da minuta do contrato, antes de dar início às próximas fases do processo.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme vejamos:

> Constituição Federal
> Art. 37 (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
> Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de situações que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Analisando o processo em tela, verifica-se que a Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/ MA objetiva a realização da contratação por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, II, da Lei no 8.666/93, o qual dispõe:

> Lei no 8.666/93
> Art. 24. É dispensável a licitação:
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

No caso em apreço, busca-se pela contratação direta do prestador de serviços "Antonio Alberto de Sousa da Silva" por meio de Dispensa de Licitação para fins de "prestação de serviços de instalação, carga de gás, manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do legislativo de Sucupira do Riachão - MA".

Nesse sentido, a Câmara Municipal atribuiu a necessidade da contratação direta, pois devido a Casa Legislativa não dispor em seu quadro funcional, de profissionais que desenvolvam este tipo de serviços de manutenção nos aparelhos de ar condicionado, afigura-se prejudicado a prestação do serviço.

A qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados e a ampla utilização de sistemas de ar condicionadores nos ambientes da Câmara, em funções das condições climáticas, levou a autoridade competente da Casa Legislativa preocupação com a saúde, bem-estar, conforto, produtividade e o absenteísmo ao trabalho dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua inter-relação com a variável qualidade de vida, sendo assim, a execução de instalações inadequadas, operação e manutenção precárias dos sistemas de climatização, podem favorecer a ocorrência e agravamento de problemas de saúde.

Assim sendo, o Ministro de Estado da Saúde aprovou, através de Portaria no 3.523, de 28/08/98, Regulamento Técnico, contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujeiras por métodos físicos, manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes do sistema de climatização.

E para tornar as atividades na Casa Legislativa mais produtivas, em face de um ambiente de trabalho confortável, viu-se a necessidade de instalação e manutenção dessas máquinas, por isso, a escolha em fazer dispensa de licitação, tendo em vista que o valor não ultrapassa os limites permitidos através da Medida Provisória 961/2020 art. 1o, inciso I, alínea b, que autorizou os pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, bem como, foram readequados os limites de dispensa de licitação e ampliou o uso do Regime Diferenciado de Contratações durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, como se observa no art. 1o, in verbis:

> Art. 1o Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:
> I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:
> a) para obras e serviços de engenharia até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e
> b) para outros serviços e compras no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Por consequência, a partir do valor limite vigente, a dispensa será possível nos casos de compras cujo valor estimado do contrato seja de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), situação na qual se enquadra o caso em apreço, posto que o valor previsto para a aquisição do serviço é de R$ 5.775,00 (cinco mil setecentos e setenta e cinco reais). Sendo assim, não ocasionando qualquer tipo de fracionamento despesa.

Já no que se refere a regulamentação da minuta do contrato administrativo encontra- se prevista no art. 54 e seguintes da Lei n. o 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a d
espesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
§ 1o (VETADO)
§ 2o Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei.

Na minuta do contrato anexa verifica-se que se fazem presentes as cláusulas pertinentes ao caso exigidas pela legislação.

Dito isso, verificou-se que o processo em apreço observou de maneira devida todos os regramentos legais pertinentes, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle social nas ações executadas pela própria Administração Pública.

Por todo o exposto, concluo o presente Parecer Jurídico pela LEGALIDADE da Dispensa de Licitação com base no art. 24, II, haja vista a necessidade de contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado, instalados na Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA.

III – CONCLUSÃO

O presente edital segue todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o numero de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, além de constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação.

Desse modo, feitas as considerações que se julgam cabíveis e pertinentes, ressalta-se que esta Instrução tem caráter técnico opinativo, sendo assim, tendo em vista os termos expostos a esta

acessória OPINO pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, nos moldes do art. 24, II, da Lei 8.666/93 e inciso II, "b" do art. 1o, da Medida Provisória no 961 de 6 de maio de 2020.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelo gestor público.

É o parecer.

Sucupira do Riachão/MA, 16 de agosto de 2021

Nyelma Coelho Leite de Carvalho Noleto

Dra. Nyelma Coelho Leite de Carvalho Noleto
Procuradora Jurídica - OAB/PI nº 11.387 OAB/MA nº 17.571-A